



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 002 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 7/11/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003978/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200409881

RECORRENTE: ÉRIKA HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – DECISÃO PELA IMPROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA – NÃO HOUE RECURSO DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

Pela carência dos pressupostos processuais de validade e eficácia da peça recursal, em face da decisão absolutória de 1ª Instância e ausência de interposição de Recurso Oficial, não conhecer do Recurso Voluntário. Decisão amparada no art. 44, I, da Lei nº 12.732/97. Manutenção da Decisão Absolutória Singular. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Agente Fiscal relata em sua inicial que ficou constatado através de planilhas de apuração do ICMS, relativo ao período de janeiro a maio de 2004, que o saldo credor final lançado em maio de 2004, no valor de R\$ 17.110,75 era fictício, devendo o mesmo ser estornado para efeito de regularização.

Indica os arts. 65, 66 e 69, todos do Decreto nº 24.569/97 como dispositivos legais infringidos. Como penalidade sugere o art. 123, II, "a", e "e" c/c § 5º, I, da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.17728, Termo de Intimação nº 2004.13148, Termo de Intimação nº 2004.16864, Planilha Apuração de ICMS Normal, Planilha Apuração de Entradas, Planilha Apuração de Saídas, Livro de Apuração do ICMS fls. 1/6, Cópia Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Recibo de Devolução de Livros e Documentos e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/20.

A autuada apresentou Impugnação que dormita às fls. 25, aduzindo que não lançou notas fiscais de operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não incidência, não lançou notas fiscais cujo produto não fosse para revenda e, não lançou notas fiscais utilizando-se do ICMS substituição tributária. Aduz, ainda, que o autuante não apresentou provas suficientes para caracterizar o crédito indevido ou fictício.

A decisão monocrática que dormita às fls. 26/28 entendeu pela improcedência da Ação Fiscal.

A autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 32/34.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 513/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 39/40, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para que seja alterada a decisão de improcedência de 1ª Instância e seja declarada a nulidade do lançamento, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 41.

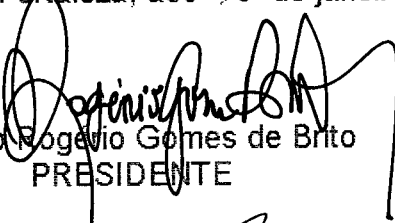
Eis o Relatório.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ÉRIKA HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO LTDA.** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da ausência dos pressupostos processuais de validade e eficácia da peça recursal, a qual por perda de objeto, em face da decisão absolutória prolatada na instância singular e conseqüente ausência de interposição do Recurso Oficial, que resulta na manutenção da decisão singular proferida, sem qualquer exame da manifestação recursal.

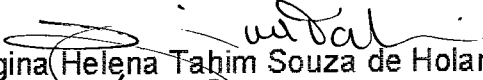
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2007.

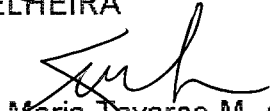

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

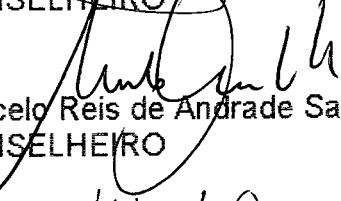

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

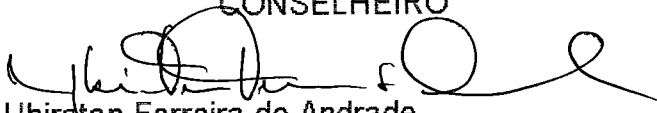

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO